



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LEONARDO PETRILO CÔRTE REAL

**A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

JUIZ DE FORA

2011

LEONARDO PETRILO CÔRTE REAL

**A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial à obtenção de título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor ABDALLA DANIEL CURI.

JUIZ DE FORA

2011



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

**A TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIRO EM
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial à obtenção de título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do
Professor ABDALLA DANIEL CURTI.

Aprovado em ___/___/___

Prof. Orientador: Abdalla Daniel Curi - UFJF

Prof.: Leonardo Vinícius Cordeiro - UFJF

Prof^a.: Fernanda Loures de Oliveira - UFJF

**JUIZ DE FORA
2011**

*“Don’t worry about the things, because
every little things is gonna be alright”*

Robert Nesta Marley

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Fernanda, por todo amor e carinho dedicado, tornando-me uma pessoa melhor e mais justa.

Agradeço ao meu pai, Leonardo, por todo exemplo de trabalho e luta, sendo de suma importância para construção do meu caráter.

Aos meus irmãos, Mariana, Rafaela e Cassiano, por toda amizade e companheirismo.

Por fim, todos meus amigos que participaram direta ou indiretamente nesta jornada e por tornarem minha vida mais prazerosa.

RESUMO

Tendo em vista o volume de dinheiro que o futebol profissional movimenta, não se pode tratar um clube de futebol como uma simples associação civil sem fins lucrativos.

Assim, verifica-se uma corrente em prol de uma adaptação do futebol profissional à atual realidade mercantil, sendo a lei 9.615/98 iniciou a caminhada pela criação do clube empresa.

Portanto, este trabalho visa abordar todas as circunstâncias necessárias para a transformação dos clubes de futebol brasileiros em sociedades empresárias.

Palavras-chaves: Clube empresa; sociedade empresária.

ABSTRACT

Given the amount of money that professional football moves, one can not treat a football club as a simple non-profit civil association.

Thus, there is a current in favor of an adaptation of professional football to the current market reality, and the law 9.615/98 started moving company for the creation of the club.

Therefore, this paper aims to address all the conditions necessary for the transformation of Brazilian football clubs in business companies.

Keywords: Club company; business company.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL

CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

CC – CÓDIGO CIVIL

CCOB – CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

CEV-LEIS – CENTRO ESPORTIVO VIRTUAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

DL – DECRETO LEI

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

FIFA – *FEDERATION INTERNACIONAL FOOTBAL ASSOCIACION*

IBDD – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO

INDESP – INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO
ESPORTE

INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

LBSD – LEI DE BASES DO SISTEMA DESPORTIVO

LGSD – LEI GERAL SOBRE DESPORTOS

MP – MEDIDA PROVISÓRIA

NCC - NOVO CÓDIGO CIVIL

PL – PROJETO DE LEI

SA – SOCIEDADE ANÔNIMA

SAD - SOCIEDADE ANONIMA DESPORTIVA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJD – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASSOCIAÇÕES CIVIS	13
3. A NECESSIDADE DE REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS	19
3.1 A estruturação do futebol e o desenvolvimento do profissionalismo na Europa	19
3.2 O início da nova realidade: “O futebol-empresa”	22
3.3 A consolidação da lógica mercantil no futebol	23
3.4 A sociedade anônima desportiva portuguesa	26
4. O CLUBE-EMPRESA	30
4.2 A expressão “Clube Empresa”	30
4.3 A natureza jurídica do Clube Empresa	32
5. TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	34
5.1 A obrigatoriedade ou facultatividade?	34
5.2 A ausência de diretrizes legais para implementação do processo .	37
5.3 As limitações legais para a transformação dos clubes em sociedades empresárias	42
6. CONCLUSÃO	47
7. BIBLIOGRAFIA	53

1. INTRODUÇÃO

O futebol chegou ao Brasil, assim como em outros países, com a influência britânica no século XIX, atingindo grande popularidade nos diversos segmentos sociais brasileiros, atraindo milhares de pessoas dispostas a pagar para assistir as partidas, gerando paixões e movimentando rios de dinheiro.

Assim, os dirigentes dos clubes de futebol perceberam a necessidade de investir recursos financeiros desde na melhoria do condicionamento físico do atleta até nas remunerações dos mesmos. Deste modo, objetivaram ampliar a quantidade de espectadores, conseqüentemente, aumentando seus ganhos na venda de ingressos.

Paralelamente a isso, os meios de comunicação, englobando o rádio, jornal e, principalmente, a televisão, cresceram de forma fugaz, aumentando sua abrangência e alcance que culminou no interesse da classe empresarial em explorar comercialmente este mercado, vez que o marketing rapidamente ganhou muita força, sendo responsável pela vinculação de marcas e empresas ligadas ao esporte.

Lado outro, a confirmação do capitalismo como sistema político-econômico predominante e o surgimento da globalização -que expandiu o mercado consumidor ao redor do mundo - contribuíram para a formação do lado mercadológico do esporte.

Deste modo, o futebol deixou de ser uma atividade com mera conotação de paixão clubística, de competição por competição, e transformou-se em espetáculo, peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

Como ciência, o Direito aparece como em diversas atividades humanas, regulando suas relações que repercutem no mundo exterior, assim, no meio futebolístico não foi diferente, visto que o legislador europeu na tentativa de adequar a estrutura jurídico-organizacional dos clubes de futebol à nova

realidade mercadológica do esporte, promoveu uma ampla reforma da legislação, culminando com a transformação das associações civis de caráter esportivos em sociedades comerciais, com destaque para a sociedade anônima.

Neste contexto, os clubes de futebol que anteriormente desempenhavam suas atividades sem o intuito do lucro, passaram a sujeitar-se a todos os percalços da atividade econômica, em destaque à falência. Todavia, até meados dos anos noventa, a lógica que comandava a organização futebolística no Brasil não era a econômica, pois o futebol era considerado uma atividade meramente recreacional, organizados sob a forma de associação ou sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual, a doutrina não sinalizou interesse em aprofundar os estudos acerca do tema.

Entretanto, a realidade mercadológica do esporte não era ignorada pelos que administravam os clubes de futebol, pois a exploração comercial da atividade desportiva, ganhou contornos de imprescindibilidade para a existência e continuidade dos clubes. A venda dos “passes” de seus jogadores, a exploração da marca do time, os contratos publicitários e de licenciamento para transmissão de imagens, a cobrança de ingressos nos jogos, a destinação das receitas, além de outras atividades, confirmam a exploração comercial do futebol, em contraposição à fórmula prescrita pelo legislador, na qual não se admitia lucro.

Em razão disso, fez-se necessário promover o efetivo aperfeiçoamento, não só da legislação desportiva, mas, sobretudo, da estrutura organizativa do esporte brasileiro, em especial o futebol, tendo em vista o caráter mercantil da atividade que passaram a desempenhar.

Neste diapasão, foi editada a lei 9.615/98, vulgarmente conhecida como “Lei Pelé” que disciplinou de forma exaustiva o desporto, em destaque o futebol, desde os contratos de trabalho dos atletas, até a organização dos clubes e de suas entidades representativas.

Contudo, embora se trate da mais importante mudança promovida na estrutura esportiva brasileira, visto que desta forma os clubes de futebol poderão adequar suas atividades à realidade do mercado internacional, o legislador não forneceu os subsídios necessários para uma reformulação estrutural de tamanha importância.

Tal afirmativa justifica-se pelo fato de que apenas um artigo da norma geral sobre desportos dispõe sobre a aludida transformação, razão pela qual vários aspectos relativos ao processo de transformação em si, podem, de fato, inviabilizar a mudança que se pretende, sequer foram apreciadas. Nesse sentido, pode-se tomar como exemplo a inexistência de previsão quanto à nova posição dos antigos associados, o destino do patrimônio existente, o passivo dos clubes, dentre outros.

Assim, percebemos que no direito português e no espanhol surgiram as primeiras leis com objetivo de promover a mudança do regime jurídico dos clubes de futebol, com normas que disciplinaram o processo de transformação das associações civis desportivas em sociedades de características mercantis, sob todos os aspectos.

Com efeito, diante da limitada normatização na esfera do direito brasileiro do processo de transformação supracitado, verifica-se a necessidade de se proceder ao aprofundamento dos estudos acerca do tema.

Embora o processo de transformação da estrutura jurídico-organizacional dos clubes de futebol tenha iniciado com a publicação da lei 9.615, o estudo e a pesquisa das diversas questões jurídicas então surgidas com o seu advento, sobretudo, no que concerne à sua interseção com o Direito Comercial, continuam incipientes.

2. ASSOCIAÇÕES CIVIS

A partir do momento que o homem percebeu que certos esforços individuais não teriam êxito perante grandes obras e realizações, surgiu a idéia de união pelo interesse de um grupo. Assim, temos que a associação existe desde os tempos mais primórdios.

Nesta concepção, em sentido amplo, com conotações sociológicas, pode-se afirmar que as associações e as sociedades civis e mercantis eram os meios hábeis para a satisfação dos interesses humanos, diferenciando-se apenas no que toca aos objetivos propostos por seus membros.¹

O reconhecimento da importância das associações no contexto social e a necessidade de se proteger o fenômeno associativo encontram suporte na Constituição Federal, que elevou o direito de liberdade de associação ao patamar de direito individual.²

As associações sob a égide do Código Belivaqua, com assente na doutrina, voltam-se para a persecução de um fim comum, de natureza não econômica ou não lucrativa.

¹ SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Industrial*. V. 128, p. 16.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Entretanto, não apresentava distinção clara para a doutrina entre as associações e as sociedades de natureza civil, deixando para a doutrina a missão de estabelecer eventuais diferenças entre essas duas formas de manifestação do fenômeno associativo.

Caio Mário da Silva Pereira relaciona a expressão pessoa jurídica sem fins lucrativos como sinônimo de associação, *in verbis*:

Associação de fins não lucrativos é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico a seus associados (...). com esse critério, classificam-se ainda na categoria de associações ideais aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim, a procura de vantagens materiais acessórias, indispensáveis à sobrevivência da associação, não lhe retira o caráter não lucrativo do fim social.³

Wellington de Barros Monteiro entende que as associações e a sociedade são espécies do gênero corporação e que correspondem às *universitas personarum* do direito romano. Para o autor, diferenciam-se, entre si, pela finalidade lucrativa verificada nas sociedades e por sua ausência nas associações.⁴

Para Orlando Gomes, na associação o fim colimado pelos indivíduos que se reuniram com esforços e haveres comuns é ideal, ao passo que nas sociedades o ideal é o proveito comum dos sócios que se estabelecem com direitos e deveres recíprocos entre si.⁵

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Curso de direito civil. Parte geral. V. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 215.

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Parte Geral. V. 1. 5. ed. São Paulo: Saravia, 1966, p. 118.

⁵ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 185.

O renomado jurista Pontes de Miranda afirma que “associação em sentido lato, é, a organização estável de duas ou mais pessoas, para conseguir fim comum, de natureza não econômica”.⁶ Assim, diante de dificuldade da doutrina em distinguir associações e sociedades civis, ensinava o tratadista que:

A cada momento assiste-se ao emprego das expressões “associação e sociedade” como se fossem sinônimos. Muitas vezes, como se a “associação” correspondesse “qualquer constituição de negocio jurídico associativo e a sociedade”, somente determinado negocio jurídico associativo (e.g., a associação teria fim altruístico, ao passo que a sociedade o teria egoístico). Chegou-se a sustentar que a associação se designaria por ter membros variáveis e haver, nas sociedades, a invariabilidade dos sócios (e.g., Francisco Ferrara, *Teoria deite Persone giuridice*, 497 s.). Também se pretendeu que na associação se tenha o gozo imediato das utilidades, ao passo que na sociedade haja gozo através de dividendos (Túlio Ascarelli, *Società, Associazioni, Consorzi, Cooperative e Transformazione, Revista dei Diritto Commerciale*, 1949, II, 425), ou, na associação, a predeterminação da quota das utilidades e, na sociedade, e satisfativa, na associação. Sobre o assunto, Tomo 1, § 82, 1.

A expressão “associação” é empregada, às vezes, em sentido vastíssimo, como na Constituição de 1946, art. 141 § 12. Basta que haja união voluntária, com fim comum. Então, pode não haver a economicidade. Tanto se refere às vinculações pessoais como às pessoais e reais, às duradouras e às acidentais. Não se confundem,

⁶ MIRANDA, Francisco Pontes de. Tratado de direito privado. Tratado de direito privado. Parte especial, Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p.28.

porém, com a simples *resilições*. Nem quanto às associações nem quanto às sociedades, o elemento da personalidade é essencial: apareceu, historicamente, depois; e, em princípio, se não se faz necessária à criação a personalidade, continua de ser ulterior à criação. Se a sociedade ou associação, devidamente, constituída, não satisfaz requisito para se personificar, não se torna salvo se regra jurídica especial, ou se o próprio contrato lhe deu prazo para adquirir personalidade ou dissolver-se sociedade de fato, ou não reconhecida.⁷

A posição de Ennereceus sobre a conceituação de associação guarda relação com a confusão doutrinária exposta por Pontes de Miranda, como informa Alexandre Bueno Cateb:

Ennereceus define associação como a união estável de uma pluralidade de pessoas, independente em sua existência da troca de membros, que tem uma constituição corporativa e um nome coletivo correspondendo à administração dos assuntos da associação aos membros. A associação tem, portanto, membros e administração própria.⁸

Assim, diante desta distinção, enquanto as associações se voltam para questões sociais, tais como: esportiva, cultural, política, jurídica ou religiosa, as sociedades visam lucros e benefícios para os sócios, constituindo deveres e direitos.

A nova redação do art. 53, *caput* do novo Código Civil de 2002 segue a linha de raciocínio de Ennereceus e Pontes de Miranda, estabelecendo que a

⁷ MIRANDA, Francisco Pontes de. Tratado de direito privado. Tratado de direito privado. Parte especial, Tomo XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p.27-28.

⁸ CATEB, Alexandre Bueno. Desporto profissional e direito de empresa, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 87.

associação se caracteriza pela união de pessoas organizadas para fins não lucrativos, inexistindo obrigações recíprocas entre seus integrantes.

Art. 53, *caput* – constituem-se as associações pela a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Deste modo, com a criação do dispositivo supracitado, nota-se que a dificuldade anteriormente encontrada para distinguir associação de sociedade sucumbiu. Corroborando com o artigo mencionado, a nova regulamentação das sociedades, na parte especial do Direito Empresarial, ressalta sua finalidade econômica e que seus sócios serão reciprocamente obrigados entre si. Todavia, em se tratando de associações, percebe-se a vedação desta organização possuir uma finalidade econômica, ausente, ainda, a obrigação e responsabilidade mútua entre seus participantes.⁹

De modo a corroborar com o raciocínio acima, a ilustre professora Rachel Sztajn se manifestou:

Nessa linha o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), quando distingue e disciplina separadamente sociedades e associações, aquelas no art. 981 e estas no art. 53 e ss. Tem no preceito constitucional ponto de partida da análise jurídica. No plano do Direito tanto as sociedades quanto as associações são centros de imputação com identidade própria, distinta da de seus membros. O legislador brasileiro não segue, esse caso o Direito italiano que, ao lado das pessoas jurídicas com substrato pluripessoal reconhece as organizações não personificadas. (...) ¹⁰

⁹ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

¹⁰ CATEB, Alexandre Bueno. Desporto profissional e direito de empresa, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 87.

Portanto, verifica-se que a associação civil é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos – inexistindo a intenção de dividir o resultado – embora a mesma tenha patrimônio, formado pela contribuição de seus integrantes para a obtenção de fins educacionais, religiosos, culturais, esportivos, dentre outros.

3. A NECESSIDADE DE REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

Neste capítulo abordaremos a necessidade de revisão da estrutura organizativa do futebol será tratada de forma ampla a fim de demonstrar quais foram as forças objetivas que impulsionaram este processo, almejando identificar os fatos, de forma genérica, de acordo com a realidade de uma grande empresa.

Adotaremos como ponto de partida a análise do desenvolvimento do profissionalismo na Inglaterra, que representa o modelo da origem e evolução do futebol e do regime profissional.

Posteriormente, serão analisados os elementos sócio-econômicos que motivaram a revisão das bases jurídicas deste sistema.

3.1 A estruturação do futebol e o desenvolvimento do profissionalismo na Europa

A forte influencia britânica sobre o desenvolvimento da civilização ocidental ao longo do século XIX ocorreu além das esferas política e econômica, abrangendo diversos aspectos culturais, sendo importante para nosso estudo a modalidade esportiva.

Deste modo, a prática de futebol em um curto intervalo de tempo ganhou popularidade, deixando de ser uma atividade meramente recreativa, para assumir contornos de uma verdadeira confrontação entre seleções de várias regiões, atraindo milhares de pessoas dispostas a pagar para assistir as partidas de futebol, movimentando rios de dinheiro.

Logo, os dirigentes dos clubes de futebol se depararam com a necessidade de investir recursos financeiros em estruturas para aumento das condições físicas e técnicas dos atletas, bem como suas respectivas

remunerações. Caracterizando o marco inicial para o profissionalismo do futebol.

Assim, surgiu na Inglaterra uma verdadeira luta de classes relacionadas à prática de futebol, travada pelos praticantes do esporte e os cavalheiros que dirigiam a *Football Association*, entidade responsável pelo controle institucional do esporte.

Sobre este tema, com propriedade escreveu a socióloga Janet Lever, citada por Marcelo Weishaupt Proni (2000).¹¹

As classes privilegiadas consideravam que o pagamento era uma afronta às tradições do esporte amador. Chegou-se a um acordo em 1885, quando a Football Association aceitou os profissionais, mas proibiu de servirem em qualquer comitê ou comparecerem as reuniões da associação. Ou seja, a compensação para a preservação de profissionais no campo era o controle administrativo do futebol por amadores.

Os aristocratas da Football Association providenciaram para que este controle paternalista se estendesse também aos clubes. Assim, os clubes ingleses foram organizados como companhia de responsabilidade limitada, vendendo ações ao público e dirigidos por um presidente e um conselho de administração. A associação inglesa de futebol proibiu os diretores de receberem qualquer remuneração por seus serviços e limitaram os dividendos dos acionistas a 7,5 por cento. A idéia era manter à distancia os especuladores e garantir a permanência no controle dos desportistas que amavam o jogo.

¹¹ PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 28.

Os amadores que dirigiram a associação eram as elites inglesas (uma situação que, em grande parte, se mantém até hoje). Os amadores que assumiram responsabilidade sobre os clubes eram ascendentes da classe média e elementos dos *nouveau riche* bem-sucedidos que se instituiu como benfeitoria do esporte.

Insta salientar que à medida que o profissionalismo se estruturava nos campos britânicos, nos demais países europeus o futebol amador já havia se difundido com relativo sucesso.

Entretanto, a adoção do profissionalismo para a transformação da prática esportiva não significou a plena incorporação dos princípios do liberalismo ao mundo do futebol. Pelo contrário, a preservação do ideário amador de origem aristocrática no comando da modalidade assegurou o estabelecimento de regras que limitavam o raio de ação dos clubes e restringiram a penetração de uma lógica mercantil no campo das relações de trabalho.¹² A esse respeito, escreveu o historiador Richard Holt:

O profissionalismo foi legalizado em parte a fim de colocar um limite ao poder de barganha dos jogadores (...) Logo, a aceitação do profissionalismo não estabeleceu um mercado livre no futebol, mas confinou legalmente os jogadores a um clube e determinou um teto salarial que poderia ser pago a eles. A Liga de Futebol era uma espécie de cartel sem fins lucrativos no qual o poder dos clubes maiores estava limitado pelos menores. Isto era justamente como os amadores da *Football Association* julgavam que deveriam ser.

¹² PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 29.

Marcelo Weishaupt Proni (2000) finaliza que:

[...] a forma de resguardar “espírito esportivo” e impedir que o futebol se transformasse numa atividade estritamente comercial foi (a) estabelecendo normas rígidas para os clubes, (b) dificultando que eventuais lucros pudessem ser apropriados pelos acionistas, (c) contendo pressões salariais e elevações de custos, e (d) cuidando para que a concorrência entre equipes se restringisse ao âmbito esportivo.

Seguindo essas diretrizes que o futebol formou um modelo de organização profissional híbrido, incorporando valores mercantis e, ao mesmo tempo mantendo o ideal amador, sendo que os times deveriam se organizar sob a forma de entidade civil sem fins lucrativos.

3.2 O início da nova realidade, o “futebol empresa”

A partir dos anos 70, as equipes de futebol européias perceberam a necessidade de ampliar suas fontes de recursos, bem como as competições deveriam ser administradas de forma mais racional ou profissional. Tal pensamento foi impulsionado pelas mudanças ocorridas na estrutura da FIFA, a partir de 1974.

Deste modo, o brasileiro João Havelange, que foi presidente da FIFA por muitos anos começou uma reforma na referida entidade, vez que a mesma não dispunha de recursos financeiros para levar a cabo seu plano expansionista, necessitando para tal, aliar-se a grandes grupos econômicos, tais como Adidas e Coca-cola.¹³

O sucesso da parceria sinalizou o começo de uma nova fase na comercialização do futebol. A atividade futebolística ficou cada vez mais

¹³ PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 48.

complexa, o que impôs uma gestão mais especializada, embora o comando do esporte permanecesse amador.

Paralelamente a estas mudanças, impulsionados pela consolidação do capitalismo nos anos 80, os clubes europeus tiveram a transferência de sua propriedade para grupos financeiros, vindo a revolucionar definitivamente, a estrutura do esporte. Destaca-se que os constantes escândalos na gestão dos clubes, com as crescentes dívidas contraídas pelas equipes contribuíram para a privatização dos clubes.

Assim, o Poder Público começou a revisar as leis que regem os esportes, em especial o futebol, publicando diversas normas com o intuito de promover a moralização da gestão esportiva, visando a transparência e credibilidade dos dirigentes. Vários países, como Portugal, compeliram os clubes a se transformarem em sociedades comerciais ou a submeterem suas contas a um regime especial.

De qualquer forma, os primeiros passos para o futebol empresa foram dados com a consolidação do regime capitalista, refletida na crescente proximidade do setor privado com a atividade desportiva e, principalmente, com o permissivo legal implementado pelos governos europeus, no início da década de 90.

3.3 A consolidação do ideal mercantil nos clubes de futebol

Ao passo que o ideal mercantil foi se impondo na organização dos clubes de futebol, novos conceitos passaram a influenciar sua gestão, revisando e ampliando os princípios que regem a prática de futebol.

A organização das competições se tornou uma atividade cada vez mais complexa e o espetáculo um produto mais valioso para a indústria do entretenimento. A comercialização e a profissionalização do futebol fizeram com que o futebol empresa avançasse de forma expressiva.

O conceito de “futebol-empresa” passava a implicar não apenas uma mudança na composição das receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clubes e sua torcida.¹⁴

A adoção de um modelo de organização esportiva, com fulcro nos princípios mercantilista fez com que os torcedores tivessem tratamento equiparado a verdadeiros consumidores.

Dentro deste contexto, cumpre transcrever o trecho do artigo “*news directors, customers, and fans: the transformation of English football in the 1990s*”.¹⁵

A noção de livre mercado está intrinsecamente associada com a privatização do clube de futebol e a redução das relações sociais entre torcedores e clube a uma relação formal puramente econômica. Esta redução não só tem facilitado e legitimado a transformação do clube de futebol em uma empresa capitalista, mas tem solapado os potenciais protestos políticos que os torcedores têm encenado contra aquelas mudanças. De acordo com o modelo de mercado, o qual os novos dirigentes estão tentados a instituir, a única forma válida de protesto no mercado é o afastamento da clientela, mas é exatamente contra isso que os torcedores estão protestando.¹⁶

Sendo assim, esta visão deve ser atribuída, mesmo que em parte, ao fato de que as novas feições do futebol profissional estavam associadas a dois processos estruturais indissociáveis, que vêm alterando as relações sociais, políticas e culturais nos países.

¹⁴ PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 65.

¹⁵ Artigo publicado na *Sociology of Sports Journal*, v. 14, nº 3, p. 228/229, de autoria de A King.

¹⁶ PRONI, Marcelo Weishaupt. Op. cit. p. 65.

Em primeiro lugar o fenômeno da globalização econômica e, em segundo plano, a liberalização da concorrência, que se manifestaram diretamente na revisão das normas e leis que permitem um controle público sobre o funcionamento dos mercados.

Assim, do mesmo modo que a onda do neoliberalismo desregulamentou os mercados, restringindo o controle público sobre a economia e rompendo fronteiras nacionais, também o campo desportivo assumiu a faceta avessa a procedimentos que limitam a valorização do capital. Passaram a priorizar os interesses dos grandes “clubes-empresa” e dos grupos privados da mídia, que selando a conversão dos torcedores em importante mercado consumidor.¹⁷

Esses fatores em conjunto com a relação simbiótica estabelecida entre televisão e futebol promoveram a completa ruptura com os princípios associativos e amadores que orientaram o esporte bretão por mais de cem anos.

Para o ilustre autor português, José Manuel Chabert, os clubes na verdade “disfarçavam verdadeiras empresas subjacentes a essa realidade exterior, pretendendo beneficiar das vantagens da situação, mas procurando eximir-se aos ônus correspondentes”. Assim, torna-se necessário clarificar a posição legal dos clubes, especialmente com sua societária comercial, ou sujeitá-los a um regime especial de gestão.¹⁸

Diante dos inúmeros debates relativos ao tema, próprios dos períodos de transição, surgiram várias questões que impuseram a revisão de todo o sistema jurídico-desportivo. Instalou-se um paradoxo na figura do clube desportivo, propiciando questionamentos tais como: como pode uma associação sem fins lucrativos realizar tantas operações financeiras? Quem são os responsáveis por essas operações? Por que as empresas aliam-se aos

¹⁷ PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 86.

¹⁸ PRONI, Marcelo Weishaupt. Op. Cit. p. 05.

clubes para patrociná-los? Referidas transações resultam lucro para os clubes ou mesmo para os dirigentes? Os clubes em situações precárias poderão falir?

A solução adotada pela maioria dos países europeus e alguns poucos latino-americanos, foi reestruturar a legislação desportiva com o objetivo de transformar o associativismo em atividade empresarial, com a clara finalidade de responder à sociedade questões que envolvem a responsabilidade dos administradores e dos clubes, o destino dos recursos angariados, a lisura na administração pública.

3.4 A Sociedade Anônima Desportiva em Portugal

O legislador português buscou uma reforma normativa a fim de adequar as atividades futebolísticas profissionais, impondo um regime de responsabilidade mais apropriado para os dirigentes e entidades desportivas.

Surgindo as sociedades anônimas desportivas que, segundo autor lusitano José Manuel Chabert tinham como objetivo “‘libertar’ a gestão do desporto profissional dos impulsos incontrolláveis da ‘mística associativa’”.

A norma fundamental que instituiu o regime jurídico das sociedades, Lei nº 67/94, está impregnada da idéia de que sua finalidade é apenas permitir que os clubes se organizem de forma empresarial, por oposição ao tradicional modelo associativo.

Destaca-se que esta gestão ganha especial importância comparada com a solução apresentada pelo legislador brasileiro, vez que este, após diversas alterações legislativas, facultou aos clubes a transformação em sociedades empresárias, de acordo com os tipos societários estabelecidos no Código Civil de 2002. Enquanto o legislador português optou por criar um tipo societário próprio para exploração da atividade dos clubes de futebol.

A esse propósito, Marcelo Weishaupt Proni (2000) ¹⁹ assevera não se tratar apenas de se promover a conversão de um clube em empresa comercial. Mais do que isso, deve-se convertê-lo em sociedade anônima, o que, segundo o autor, permitiria aos clubes mais sólidos alavancar seu potencial de acumulação. Por fim, arremata afirmando que

[...] por isso que em países como Itália, França, Alemanha e Portugal foram feitas alterações na legislação para permitir aos clubes se transformarem em sociedade de capital aberto e lançar ações em bolsa. E é provável que esse modelo de 'Futebol S.A.' – que começa a difundir – afete profundamente o antigo equilíbrio de forças e transforme radicalmente os mercados futebolísticos mais desenvolvidos.

Destarte, o modelo associativo dos clubes de futebol não foi pensado para a gestão do esporte em nível profissional, ou mesmo empresarial, tanto no Brasil como em Portugal. A relutância dos dirigentes amadores, o deficiente controle de contas dos clubes, a pressão da “mística associativa” aliados ao desejo de obtenção de resultados desportivos a todo o custo, são fatores que tornaram muito difícil a sobrevivência de equipes que pretendiam pautar sua gestão por critérios de prudência e rigor.

Em 1997 foi editado o Decreto-Lei nº 67/97, que regulamentou as Sociedades Anônimas Desportivas – S.A.D. – como modelo ideal para disputa de competições profissionais, facultando às associações sua adoção, sujeitando, no entanto, as que não aderissem ao novo modelo, um regime especial de gestão.

José Manuel Chabert ao dissertar sobre o tema, salienta que são compreendidos seis pontos essenciais acerca do regime especial de gestão:

¹⁹ PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas, 2000, p. 69.

- as secções profissionais dos clubes desportivos devem ser organizadas autonomamente, dispondo de contabilidade separada;
- o balanço e demais contas dos clubes desportivos não podem ser aprovadas pelas assembleias gerais sem serem previamente certificadas por um revisor oficial de contas;
- os orçamentos devem ser equilibrados, não podendo o montante das despesas exceder o montante das receitas previsíveis;
- ate o inicio de cada época desportiva, a direcção dos clubes desportivos deverá apresentar à liga profissional de clubes uma garantia bancária, não inferior a 10% do orçamento do departamento profissional do clube, que cubra a respectiva responsabilidade perante os clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anónimas;
- os presidentes da direcção ou do conselho fiscal, o director financeiro e os directores dos departamentos profissionais são responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas fiscais ou à segurança social resultantes de contribuições que deixaram de entregar durante os respectivos mandatos;
- enquanto não estiver aprovado um plano de contabilidade específico para os clubes desportivos, os clubes submetidos ao regime especial de gestão ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, às regras aplicáveis às sociedades anónimas no que respeita à organização e publicação das contas.

Com efeito, enquanto a SAD foi apresentada pelo legislador português como modelo ideal, o regime especial de gestão revelou-se como uma

alternativa menor, especialmente para as equipes que não dispunham de condições econômicas e financeiras para se adaptarem ao novel modelo.

4. O CLUBE-EMPRESA

4.1 A expressão “Clube Empresa”

A expressão *clube-empresa* ganhou destaque desde o início das propostas de transformação da estrutura associativa para a empresarial.

Deve-se notar, neste contexto, que o termo empresa é utilizado para evidenciar o tipo de atividade desenvolvida pelos clubes de futebol profissional, em contraposição com o ideal associativo que predominava.

Alberto Santos Puga Barbosa observando a experiência europeia, comenta a denominação Sociedade Anônima Desportiva – SAD – modelo organizacional em Portugal, teve grande repercussão no meio social, por se tratar de grande apelo de marketing, quer no plano empresarial, quer no plano da comunicação social. Trata-se, segundo o autor, de *“um insight que permite estreita ligação entre Direito e Desporto”*.²⁰

Com efeito, na sistemática do Código Civil de 2002, a empresa é entendida como o exercício profissional de atividade econômica para a produção e circulação de bens e serviços.²¹

A concepção de empresa, adotada pelo legislador desportivo brasileiro possui, então, como objetivo principal trazer à mente do interprete a conotação empresarial do esporte profissional.

Curial observar que, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, em que predominou o ideal liberal do Estado de fomentar as práticas esportivas, conferindo autonomia organizativa aos clubes, já se falava em clubes-empresa.

²⁰ BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. O modelo societário como resposta organizativa no futebol profissional em Portugal e no Brasil, Tese de Doutorado, Faculdade de Porto, 2001, p. 32.

²¹ BULGARELLI, Waldirio. Tratado de direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2001, p. 246.

A primeira referência encontrada para o tratamento do futebol como empresa, durante a fase de pesquisa, foi verificada na obra *Futebol empresa – a nova dimensão para o futebol brasileiro* – publicada pela editora Palestra Edições Ltda., ainda em 1980, de autoria de Roberto Carlos Vernes Mack. Embora a obra não tenha enfoque jurídico, tem como proposta apresentar a atividade empresarial desenvolvida pelos clubes de futebol.

A expressão clube-empresa ou futebol-empresa foi tomada pelo autor, como claro objetivo de denotar a atividade desenvolvida pelos clubes de futebol, convergindo com a natureza jurídica do instituto.

A mesma conclusão pode ser tomada a partir da análise das alterações que procederam à Lei Pelé, na tentativa de justificar a adoção desse modelo, tendo em vista o caráter eminentemente empresarial e, sobretudo, em função do modo de gestão e exploração do esporte.

Esta diretiva encontra-se insculpida no artigo 2º da Lei Geral sobre Desportos que apresenta o rol de princípios fundamentais do direito desportivo brasileiro, especificamente em seu parágrafo único:

[...]

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

(...)

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Portanto, a expressão *clube-empresa* é tomada com o objetivo de fazer referência à atividade empresarial desenvolvida pelos clubes de futebol que desempenham atividades profissionais, coincidindo, então, com a correta aceção da empresa, como objeto de direito, ou seja, a atividade profissionalmente exercida e organizada para produção e circulação de bens e serviços.

4.2 A natureza jurídica do Clube Empresa

A determinação da natureza jurídica do clube-empresa segue o critério legal, de modo que a administração da atividade desportiva profissional enquadra-se nas exceções legais indicadas no artigo 982 do Código Civil de 2002.

Nota-se que parte da doutrina entende que o caráter mercantil das entidades de prática desportiva profissional decorre de sua similitude com as empresas de espetáculos públicos, definidas como comerciais por força do Regulamento nº 737, de 1850.

Sebastião José Roque, analisou a questão, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002 e da mais recente alteração da Lei 9.615/98, afirmando que

A sociedade desportiva é prestadora de serviços; são os serviços de promoções desportivas dirigidas a um público massivo e externo. Promove espetáculos públicos, recebendo o pagamento por eles, como preço por seus serviços. Submete-se às regras cada vez melhores, conquistando clientes. Por suas atividades, é comparada

a uma empresa promotora de espetáculos artísticos; promoção esportiva e promoção artística têm o mesmo sentido. O espetáculo público provoca a arrecadação de dinheiro graças ao preço cobrado pelo espetáculo. Tanto a sociedade promotora de espetáculos artísticos como a de espetáculos esportivos vendem seus produtos à sua clientela. (191).

Por outro lado, a jurista Alice Monteiro de Barros, entende que as atividades desportivas enquadram-se na categoria dos espetáculos, o que, de acordo com o Código Comercial de 1850, poderia ser considerada atividade comercial.²²(191).

Sendo assim, apesar do critério legal indicar viés econômico e empresarial dos clubes e futebol, deve-se observar a posição daqueles que se encontram organizados sob a forma de associação, tendo como ponto de partida a análise de suas receitas.

²² BARROS, Alice Monteiro de. As relações de emprego no espetáculo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

5. TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES BRASILEIROS DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

5.1 A obrigatoriedade ou facultatividade?

Desde a publicação da Lei Zico, em 1993, muito se discutiu acerca da facultatividade ou obrigatoriedade imposta aos clubes para adequarem sua estrutura organizacional à nova realidade social econômica.

Somente após a publicação da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, é que a questão se resolveu. De acordo com a atual redação do artigo 27 da Lei Pelé, a adoção de um dos tipos societários elencados no Código Civil de 2002 é mera faculdade, senão veja-se:

[...]

Art. 27 – As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

(...)

§ 9º é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1039 a 1092 da Lei nº 10.406, de 1 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Todavia, a questão não parece ter sido bem definida, tendo em vista que a aparente faculdade, em uma análise mais criteriosa, reveste-se como verdadeira obrigação.

É que o parágrafo décimo primeiro do artigo supramencionado impõe o regime das sociedades em comum para aqueles clubes que não optarem pelo regime societário. Confira o dispositivo em questão:

[...]

Art. 27 – (...)

(...)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9o não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Ora, se o legislador, após tantos embates doutrinários e mudanças no artigo da LGSD que dispõe sobre a aludida transformação, resolve optar pela facultatividade, não poderia, por principio básico de lógica, impor a sanção mais grave para as sociedades empresárias que não promovem seu registro de maneira correta. Ou seja, não deveria o legislador, ao preferir a facultatividade da transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias, impor a mais grave consequência para os clubes que, hipoteticamente, optasse pela transformação e não levasse a cabo seu novo contrato ou estatuto social.

Não é crível que a não opção da faculdade na transformação da estrutura organizativa de um clube de futebol imponha a seus associados o regime próprio das sociedades em comum, no qual os bens particulares de seus integrantes respondem pelas obrigações e, cuja responsabilidade, é ainda, ilimitada e solidária, nos termos do artigo 990 do Diploma Civil.²³

²³ Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

É de se observar que apenas em situações limites aceita a lei busca dos bens particulares dos sócios para garantir das dívidas sociais. Em todas essas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica há necessidade de procedimento judicial, bem como a verificação de desobediência a algum comando legal, seja ele relacionado ao registro regular da sociedade (sociedade em comum) ou mesmo à prática de atos abusivos ou ilegais, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Desta forma, a imposição de tal, consequência, de maior relevância no direito empresarial brasileiro, em razão da simples e legal opção dos associados dos clubes em não transformarem sua estrutura jurídica, revela-se como abusiva e desproporcional, em total descompasso com os novos paradigmas do Direito Civil em geral, especialmente com Direito Obrigacional.

24

O que se percebe é uma técnica legislativa, na tentativa de impor adoção às formas organizativas que poderiam ser mais interessantes para a situação dos clubes na nova ordem social e econômica, ditada pela economia de mercado.

A falácia deste comando legislativo, que cuida da faculdade, pode ser, ainda, verificada com a edição do parágrafo décimo terceiro do mesmo artigo, que equipara as entidades de prática desportiva que não adotem a estrutura societária e, que por via de consequência já serão regidas pelas normas da sociedade em comum, às sociedades empresárias, especialmente para os fins de fiscalização e controle da atividade. Confira-se:

[...]

Art. 27 – (...)

(...)

²⁴ Sobre os novos paradigmas do Direito Civil consagrados com a edição do Código de 2002, confira ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. São Paulo: Ímpetus: 2005.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR).

Percebe-se, portanto, que, embora tenha prevalecido a facultatividade da transformação das bases organizacionais dos clubes, a lei cuidou de tratá-los como sociedade, mesmo se não adotarem tal estrutura.

5.2 A ausência de diretrizes legais para implementação do processo

Sem embargos da deficiência da lei em definir se a transformação dos clubes de futebol em sociedades é obrigatória ou facultativa, falou ainda o legislador em concentrar toda a questão em apenas dois artigos, 27 e 27-A, da Lei Pelé.

Em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou mesmo indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas no caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002. Além de apresentar algumas limitações já observadas quando dos comentários da Lei 9981/00.

Não é crível que a alteração de maior relevância do esporte brasileiro, ou ao menos do futebol, como referido na exposição de motivos da Lei Pelé,

limite-se apenas a um dispositivo e, sobretudo, que imponha tamanho ônus aos clubes, a despeito da “festejada” facultatividade.

É de se observar que a solução ideal para este processo de transformação, passe pela elaboração de uma norma específica, que seja capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado.

Dentro deste contexto, pode-se destacar a real intenção ou interesse das pessoas que resolvem se filiar a um clube profissional de futebol. Como se sabe, sendo o clube uma associação, não se verificará entre os associados nenhuma obrigação ou dever recíproco, muito menos um interesse de viés econômico.

Na maioria das vezes, os “sócios” dos clubes interessam-se, apenas e tão somente, pelo *status* social que o título de aquisição de sua quota lhe trará e, nas outras, busca associar-se para utilizar as dependências esportivas daquela entidade, para recreação. Não se vê entre os associados dos clubes interesses financeiros, ressalvado o real papel desempenhado pelos dirigentes, na consecução das diversas atividades desempenhadas na direção do clube que, conforme exposto, desvirtuam a finalidade não econômica das associações desportivas.

Ora, no âmbito das sociedades a questão ganha outros contornos. Sendo o contrato de sociedade plurilateral, os sócios passam a ter obrigações e deveres recíprocos, e também em relação à sociedade.²⁵

Além disso, como é sabido, a *affectio societatis*, para alguns requisitos de existência das sociedades²⁶, não se encontra presente os membros de uma

²⁵ Sobre a natureza do contrato de sociedade vide ASCARELLI, Túlio. *Problemas das sociedades anônimas e de direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p.372 a 502.

²⁶ Para Fábio Ulhoa Coelho, a existência de *affectio societatis* é pressuposto de existência das sociedades. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 388.

associação. Isto se dá exatamente pelo fato de ser ela o elo de ligação entre os sócios de uma sociedade, em busca do lucro.

Inglez de Souza, ao comentar as bases das sociedades comerciais, informa que a simples reunião dos integrantes das sociedades comerciais não basta. Para o autor é preciso, antes de tudo, a existência de um *intuitus societatis*, do qual possa resultar um fim de interesse comum: o lucro.²⁷

Hernani Estrela, em seus comentários deixa claro que a *affectio societatis* é própria das sociedades mercantis, não podendo ser observada nas entidades sem finalidade econômico-lucrativa, como é o caso das associações. De acordo com o autor, trata-se de “meio de que se utilizam os sócios para alcançar o objetivo que uniu, isto é, a percepção de lucros, a serem distribuídos entre todos”. Concluiu asseverando que “Essa comunhão nos lucros e nas perdas é fundamental de toda sociedade. Aquele que a inobservar, ter-se-á como infringente de norma legal de ordem pública.”²⁸

De fato, alguma providência deve ser tomada dentro do processo de transformação dos clubes em sociedades, de modo a preservar o interesse dos associados, que unicamente se preocupam em utilizar as dependências sócias e lá desfrutarem de momento de lazer com seus familiares e amigos, distantes do ideário lucrativo.

É bem verdade que a Lei Pelé não se preocupou com o tema, não apresentando qualquer solução neste sentido.

Entretanto, dever-se-ia regular esta situação, assim como ocorre nos Estados Unidos da América, nos chamados clubes de serviço, nos quais a instituição permite a utilização de suas dependências mediante o pagamento de determinado valor, sem qualquer outro vínculo com o interessado. Importa observar, contudo, que esta modalidade de prestação de serviços não guarda relação com o modelo associativo do Brasil.

²⁷ SOUZA, Inglez de. Preleções de direito comercial. São Paulo: DP. U. Vieira, 1906, p.67.

²⁸ ESTRELLA, Hernani. Curso de direito comercial. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1973, p. 280.

Importante observar que tal questão não poderia ser regulada, de maneira contratual, na medida em que os associados, então tratados como sócios, não podem se esquivar de suas responsabilidades, ainda que limitada, em relação a terceiros, conforme o tipo societário adotado.

A necessidade de se compatibilizar o interesse dos associados com os interesses ínsitos aos sócios das sociedades empresárias, ganha destaque quando a análise se dirige à distribuição de eventuais lucros.

Ora, se uma pessoa se associa a determinado clube, não está interessada em auferir qualquer vantagem financeira com seu investimento em sua quota social. Tampouco em expor-se aos riscos de um negócio empresarial e de poder responder com parcela de seu patrimônio. O professor Alexandre Cateb, comentando este fato, apresenta questionamento pertinente e que deve ser transcrito: “como, então, exigir dessa pessoa manter-se como sócio de uma sociedade comercial, por exemplo, por quotas, de responsabilidade limitada ou anônima, na qual o clube poderá transforma-se?”.

A pergunta do ilustre professor dá a exata dimensão do problema não solucionado pela Lei Pelé.

Ora, é sabido o direito de participar dos resultados econômicos é conferido a todos os sócios das sociedades empresárias, não existindo qualquer tipo societário que possibilite a distribuição a apenas algumas pessoas, nem mesmo nas sociedades anônimas. Ao passo em que nas associações todo o resultado positivo eventualmente apurado deve ser revertido para a própria atividade social, o que justifica sua finalidade não econômica.

Assim, percebe-se que a proposta de transformação reclama a publicação de norma própria, que trate de cada uma das peculiaridades aqui mencionadas.

De outra senda, deve-se observar que a Lei Pelé não prece qualquer solução para o imenso passivo fiscal e previdenciário que assola a maioria, senão todos os grandes clubes de futebol profissional brasileiros.

O autor Eduardo Carlezzo, ciente da limitação do poder de intervenção do Estado no esporte, sugere que as transformações dos clubes se dêem via atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o escopo de eliminar o passivo fiscal dos clubes.

Ao reconhecer que não é papel do Estado liquidar dívidas dos clubes, argumenta que a disponibilização de linhas de financiamento especiais pelo BNDES, com a finalidade de estimular e promover o crescimento e desenvolvimento do futebol, visto como um importante setor da economia moderna, poderia auxiliar na resolução do problema fiscal enfrentado pelo futebol profissional brasileiro. Sugere que as eventuais linhas de crédito sejam atreladas ao alcance de metas e resultados.²⁹

E este ponto representa a maior dificuldade dos clubes de futebol em assumirem a tipologia societária, a começar pela impossibilidade de aquisição das certidões negativas necessárias para a formalização de tal processo, nos órgãos próprios. E o pior: quem se interessaria em investir em uma sociedade que mesmo antes de surgir, pelo menos formalmente, no mundo jurídico, já se encontra em estado de insolvência? Qual seria a responsabilidade dos novos investidores? E dos antigos associados eu jamais tiveram interesse econômico nas atividades da associação?

Mais uma vez, percebe-se que as omissões do legislador neste particular, certamente inviabilizarão qualquer investimento nos clubes, com a finalidade de transformá-los em sociedades.

Assevere-se que esta realidade é conhecida de todos, mesmo daqueles que não operam o Direito.

²⁹ CARLEZZO, Eduardo. Direito desportivo empresarial. São Paulo: Juruá, 2004, p. 108-109.

Acrescente-se a isto, que sob o ponto de vista prático, a simplista proposta de transformação de uma associação em sociedade empresária encontra grandes dificuldades de ordem técnica. Isto porque como é sabido, as associações são constituídas a partir da contribuição espontânea de seus participantes, não desfrutando, portanto de capital social, mas apenas de patrimônio. Assim, a mensuração do novo capital social da sociedade desportiva seria um verdadeiro desafio, especialmente se se considerar que o patrimônio social não pode ser integralizado como parcela do capital social. A mesma dificuldade poderá ser verificada se analisada a questão sob o ponto de vista administrativo-fiscal, em que operações como esta normalmente é exigida apresentação de diversas certidões negativas de tributos, o que não é possível para a maioria dos clubes brasileiros.

Resta, então, concluir que a proposta legislativa de transformação das bases estruturais dos clubes de futebol, baseada, especialmente no afã moralizador que se levantou após a apresentação do Relatório da CPI do Futebol, não resolve o problema de nenhuma entidade desportiva. Ao contrário. Serviu apenas para criar problemas de proporções ainda maiores.

Portanto, revela-se urgente a necessidade de elaboração de diploma legislativo próprio, capaz de cuidar de todas essas peculiaridades do processo de transformação das associações esportivas em sociedades empresárias, a exemplo do que ocorreu nos países europeus, especialmente em Portugal, que tinha problemas estruturais semelhantes aos brasileiros.

5.3 As limitações legais para a transformação dos clubes em sociedades empresárias

Embora o legislador não tenha traçado qualquer parâmetro legal para a implantação do processo de adaptação dos clubes, cuidou de apresentar algumas limitações ao processo, como forma de proteger os interesses patrimoniais dos associados e, especialmente, com a finalidade de preservar a estética esportiva em detrimento das motivações mercadológicas dos investidores.

A principal medida neste sentido é a Lei 9.981/00, apresentado como causa imediata e de maior significação uma série de negócios realizados entre os clubes de futebol brasileiros e alguns fundos de investimentos internacionais e sociedades privadas, possibilitadas pela cobertura concedida pela Lei Pelé.

A primeira das limitações impostas pelo legislador visa impedir que os bens sociais sejam indevidamente utilizados para integralização de parcela do capital social da nova sociedade, ou que sejam dados como garantia, ressalvada a hipótese de concordância da maioria absoluta da assembléia geral dos associados, nos termos do ato constitutivo.³⁰

Foi apresentada, ainda, solução para impedir a multipropriedade de equipes de futebol por setores privados que podem trazer consigo a possibilidade de macular a incerteza dos resultados esportivos. Partindo do princípio de que os clubes passariam a se organizar como sociedades, proíbe que qualquer pessoa física ou jurídica seja detentora de parcela do capital com direito a voto de mais de um clube que dispute a mesma competição profissional. A limitação se estende, ainda, à participação na gestão de mais de um clube, seja direta, ou indireta.³¹

Segundo Álvaro Melo Filho, a solução legislativa tem como objetivo “impedir a formação de cartéis de clubes profissionais para que a mesma e idêntica empresa ou grupo empresarial não venha a se atrelar a dois ou mais clubes profissionais partícipes da mesma competição de determinada

³⁰ Art. 27 – (...)

§ 2o A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

³¹ Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

competição”.³² Isto para que a lógica do lucro não prevaleça sobre a ética esportiva.

Foi determinada a proibição de participação de duas ou mais entidades desportivas da mesma divisão quando houver relação contratual entre pessoas físicas ou jurídicas que controlem ou administrem quaisquer direitos que integrem seus patrimônios; que sejam detentoras de parcela do capital com direito a voto ou que participe da administração de sociedades ou associações que explorem, controlem ou administrem direitos que integrem os seus patrimônios. Interessante observar que as limitações em questão; alcançam os cônjuges e parentes até segundo grau das pessoas físicas, bem como as sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, dos fundos de investimento, do condomínio de investidores ou de qualquer outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante das entidades desportivas.

Apenas os contratos que tenham por objeto a administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, foram excluídos da proibição, desde que não se configure ingerência ou co-gestão das referidas entidades desportivas.³³

³² MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 103.

³³ Art. 27 – A. (...)

§ 1o É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2o A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3o Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos

Por fim, o legislador cuidou de proibir às sociedades concessionárias, permissionárias ou autorizadas a explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de qualquer forma, a participar das entidades desportivas na qualidade de sócias ou patrocinadoras.³⁴(236).

De acordo com Álvaro Melo Filho, co-autor da norma que estabeleceu todas essas limitações

[...]

Ao vedar tal participação das entidades da área de comunicações quis-se evitar não apenas situações constrangedoras de um clube patrocinado pelo SBT atuar em competição profissional transmitida pela Bandeirante ou pela Globo, como também inibir a influência direta desse setor econômico no desporto, já que tal possibilidade significaria privilegiada divulgação na sociedade.³⁵

Interessante observar, em sede de conclusão, que a Lei 9981/00, além de ter tratada das limitações objetivas, foi o marco legal responsável pela substituição da obrigatoriedade na transformação dos clubes em mera faculdade.

Todavia, não se pode negar que qualquer das hipóteses descritas acima, independente da roupagem jurídica do clube, à exceção das previsões

individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

³⁴ Art. 27 – A. (...)

§ 5o Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

³⁵ MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto, Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 113.

de multipropriedade, exigem que os dirigentes e a própria estrutura administrativa adotem postura gerenciais de conotação empresariais.

6. CONCLUSÃO

O futebol, assim como outros esportes, no decorrer das última décadas passou por um profundo processo de transformação. O ideal olímpico de competição por competição, aos poucos foi substituído pela lógica do mercado, pela necessidade de ser lucrar com a atividade esportiva.

A consolidação do capitalismo como sistema político e econômico hegemônico, a premente evolução tecnológica e o desenvolvimento dos meios de transmissão eletrônicos, revelam-se como alguns dos fatores responsáveis pelo advento de um novo paradigma no desporto: o mercadológico.

É bem verdade que, outros sociais deflagraram este processo de transformação. Além da presença cada vez maior do setor privado em todos os aspectos do esporte, ganharam relevo os constantes escândalos envolvendo a gestão administrativa dos clubes e as crescentes dívidas contraídas pelas equipes, especialmente com os governos locais.

O futebol deixou, então, de ser uma atividade com mera conotação de paixão clubística e transformou-se, ao longo dos anos, em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional. O modelo associativo predominante até o início da década de noventa, tornou-se inadequado ante a nova realidade mercadológica que se estabeleceu.

A idéia de “futebol-empresa” passava a implicar não apenas uma mudança na composição das receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e sua torcida.

O clube de futebol não mais se limitava a exercer suas atividades com as receitas compatíveis com sua estrutura associativa. Os recursos próprios da estrutura associativa cada vez representavam menos parcela de suas receitas.

A tradicional estrutura associativa com vedação expressa a fins lucrativos não mais se enquadrava na realidade do futebol, que passaram a ser

identificados pelo viés econômico de sua atividade, seja com a prática habitual de atos de empresarialidade, identificados como atos de comércio, ou por desvirtuarem a natureza não econômica de sua atividade esportiva ou recreativa.

Os clubes cada vez mais se aproximam da tutela do Direito Comercial, tendo em vista as reais atividades que desempenham.

Nada mais adequado, então, de que possibilitar às entidades de prática desportivas adquirirem formalmente caráter empresarial, posto que há muito praticam atividades de cunho eminentemente comercial, à luz da teoria dos atos de comércio ou mesmo ou mesmo pela teoria da empresa.

Em razão disso, o legislador brasileiro seguindo tendências mundiais e mirando-se, sobretudo, na experiência européia, revolucionou o tratamento jurídico dispensado ao desporto, passando a admitir a lucratividade dos clubes de futebol, promovendo a transição da estrutura associativa para o modelo empresarial.

A edição da Lei 9615/98, conhecida como Lei Pelé, promoveu ampla discussão sobre a transformação do clube em clube-empresa, inclusive quanto à sua constitucionalidade.

Já a Lei 9.981/00 retirou a obrigatoriedade predominante na lei anterior, facultando à entidade de prática desportiva profissional adequar-se à nova realidade desportiva, segundo os modelos descritos na “Lei Pelé”. Além disso, fixou regras de proteção de bens patrimoniais, desportivos e sociais, até então inexistentes.

Apesar de todas as adequações promovidas na Lei 9.615/98 e suas posteriores alterações, a experiência brasileira de modernização do desporto, fundamentalmente no que concerne ao clube empresa, têm-se revelado imprópria e imprecisa, por diversos motivos.

A primeira questão que se levanta diz respeito à insegurança causada pela indefinição do legislador em obrigar ou não os clubes a adotarem a tipificação societária.

Depois de inúmeros debates doutrinários e sociais, o legislador, acabou facultando aos clubes de futebol profissional a adoção do modelo empresarial. Todavia, promoveu um agravamento incomensurável na responsabilidade dos associados dos clubes que não optarem pelo modelo prescrito.

Significa dizer que aqueles clubes que não se transformam em clube-empresa, ficarão equiparados às sociedades em comum, na qual os bens particulares de seus integrantes respondem pelas obrigações e, cuja responsabilidade, é, ainda, ilimitada e solidária, nos termos do artigo 990 do Diploma Civil.

E esta é a realidade de quase todos os clubes de futebol brasileiro, especialmente os mais conhecidos e de grande torcida.

Não bastasse isto, o legislador brasileiro preferiu utilizar-se de uma legislação genérica sobre o desporto, ou seja, a própria Lei Pelé – para implantar o novo regime, desprezando as peculiaridades sociais e econômicas que envolvem os clubes de futebol, com destaque para as dívidas vultuosas e o conflito criado entre os interesses dos associados dos clubes e dos sócios de sociedades empresárias.

Ora, é óbvio que as dívidas estratosféricas dos clubes, principalmente com o governo, inviabilizam a concretização do clube-empresa como modelo organizativo. A menos que possam ser saneadas por algum programa econômico, sem que isso desvirtue o papel do Estado de mero fomentador da atividade desportiva, jamais o clube-empresa poderá ser realidade.

O segundo fator inviabilizador deste processo à carência de normas específicas que tratam das peculiaridades atinentes ao desporto.

É certo que a Lei Pelé tem o caráter de norma geral. Deste modo, questões peculiares e especiais deveriam ser tratadas como tal.

A previsão de transformação das bases centenárias das associações desportivas não cabe em apenas um ou dois artigos desta norma genérica. Nem deveria ser este o propósito do legislador.

A experiência europeia, efetivada no início dos anos noventa com as Sociedades Anónimas Desportivas, informa que a eficiente estrutura organizativa do desporto reclama disciplina específica, transcendendo normas comerciais próprias de tipologia societárias já existentes.

É certo que na Europa, especialmente em Portugal, os principais motivos para a elaboração de um novo diploma foram a necessidade de criação de um sistema eficaz de controle das contas e da gestão dos clubes, com clara intenção de se estabelecer um regime jurídico de responsabilidade dos dirigentes e a fragilidade económica da maior parte dos clubes de futebol profissional.

Para que se possa aproximar do interesse exposto de adequar a legislação nacional à verdadeira atividade desenvolvida pelos clubes, mister seja criado um diploma próprio, capaz de disciplinar todas as peculiaridades do futebol profissional, nos moldes das SAD's.

Isto porque uma adaptação do modelo europeu das SAD's facilitaria a captação de recursos junto a investidores do setor privado. Certamente compatibilizaria os interesses dos investidores e retiraria o atual estado de agravamento de responsabilidade dos associados. Dentro de sua sistemática, poderia ser disciplinado o conflito de interesse entre os membros de organizações de caráter não económico daqueles integrantes de sociedades empresárias, que atuam de forma profissional e organizada, para a produção e circulação de bens e serviços, nem que isto representasse a ruptura com a tradicional vedação de distribuição de lucros para uma classe de sócios e vedação para outra.

Todavia, a simples transformação das bases associativas, por si só, não se revelou capaz de resolver os problemas financeiros e estruturais dos clubes de futebol. Um exemplo desta realidade pode ser observado com o clube inglês Chelsea que apresentou maior volume de investimentos na temporada 2004/05 e que, mesmo com uma estrutura societária empresarial e com uma gestão profissional, registrou um prejuízo de 204 milhões de euros.

É certo que todos os empresários encontram-se sujeitos aos riscos de infortúnio nos negócios e com o clube-empresa não será diferente. A grande diferença será percebida no momento em que os clubes, seus dirigentes e filiados sofram os efeitos dos prejuízos e de um eventual processo de falência.

A experiência europeia não se limitou à criação de um diploma legal específico abrangendo todas as peculiaridades do futebol e da sua migração para o terreno empresarial. Em verdade, o aspecto mais importante e da sua migração para o terreno empresarial. Em verdade, o aspecto mais importante do sucesso do modelo europeu foi a profissionalização da gestão esportiva, com a adoção de uma ética e lógica mercantil, divorciada da antiga estrutura de poder associativa.

De nada adiantaria aos clubes brasileiros ou estrangeiros constituir uma SAD, de claros fins econômicos, se os dirigentes de tais instituições não promoverem uma gestão eficaz e responsável, sob o ponto de vista empresarial.

Uma alternativa viável para a incorporação de tais valores seria o desenvolvimento, no âmbito do clube-empresa, de práticas negociais semelhantes às propugnadas pela Governança Corporativa, para as futuras Sociedades Anônimas Desportivas brasileiras.

Por outro lado, a criação de um modelo empresarial específico, sob o ponto de vista prático, acabaria obrigando aos clubes de futebol a aperfeiçoarem seu sistema de gestão, caso contrário estariam expostos a todos

os efeitos da falência, não apenas os dirigentes, mas também todos os associados do clube, assim como se dá com todo e qualquer empresário ou comerciante, desde os idos da Idade Média.

Portanto, para que o modelo empresarial consolide-se como resposta organizativa para o futebol brasileiro é necessário que a situação econômico-financeira dos clubes profissionais seja saneada, mediante a criação de mecanismos capazes de equacionar suas contas.

É imprescindível que neste novo panorama sejam elaboradas normas específicas que disciplinem o clube-empresa, semelhantemente à experiência européia, sobretudo no que concerne à sistemática de sua criação e estruturação, responsabilidade perante terceiros, transparência e lisura na gestão do negócio e, por fim, previsão quanto às hipóteses de extinção ou encerramento das atividades e seus desdobramentos.

7. BIBLIOGRAFIA

Livros e Revistas Jurídicas

ASCARELLI, Tulio. A atividade do empresário. *Revista de Direito Mercantil e Econômico*, nº 132, São Paulo: Malheiros.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de COMPARATO, Fabio Konder. *Revista de Direito Mercantil e Econômico*. V. 104. Malheiros: São Paulo, out./nov. 1996.

BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. *O modelo societário como Resposta Organizativa no Futebol Profissional em Portugal e no Brasil*. Tese de Doutorado Faculdade do Porto, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de emprego no espetáculo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BULGARELLI, Waldirio. Perspectivas da empresa perante o direito comercial II. *Revista de Direito Mercantil e Econômico*. Vol. 5, Malheiros: São Paulo, 1975.

CARLEZZO, Eduardo. *Direito desportivo empresarial*: São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CATEB, Alexandre Bueno. *Clube-Empresa: Aspectos mercantis do desporto*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, 2003.

_____. *Desporto profissional e direito de empresa*. São Paulo: Juruá, 2004.

_____. *Sociedade em comum. Direito de empresa no novo código civil*.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de direito comercial*. V2. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

ESTRELLA, Hernani. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1973.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Revista Brasileira de Direito Desportivo. V. I. São Paulo, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Revista Brasileira de Direito Desportivo. V. II. São Paulo, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Revista Brasileira de Direito Desportivo. V. III. São Paulo, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Revista Brasileira de Direito Desportivo. V. IV. São Paulo, 2002.

MELO FILHO, Álvaro. A medida provisória 2.141: uma revolução sem armas no desporto, revista do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD - , ed. OAB/SP, 2002.

_____. A nova lei do desporto comentada. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. Novo regime jurídico do desporto. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MIRANDA, Francisco Pontes de. Tratado de direito privado. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XLIX, Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Parte geral. V. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

PRONI, Marcelo Weishaupt. A metamorfose do futebol. Instituto de Economia, Campinas: Unicamp, 2000.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. V. I. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. São Paulo: Ímpetus: 2005.

SOUZA, Inglez de. Preleções e direito comercial. São Paulo. DP. U. Vieira, 1906.

SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. Revista de Direito Mercantil. Econômico e Industrial. V. 128.

TÁVOLA, Artur da. Lei Pelé: das proposições à Lei nº 9.615. Brasília: Senado Federal, 1998.

Sítios na internet

INSTITUTO BASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. Disponível em: <www.ibdd.com.br>.

FEDERATION INTERNATIONAL FOOTBALL ASSOCIATION. Disponível em: <www.fifa.com>.

CENTRO DESPORTIVO VIRTUAL. Disponível em: <www.cev.org.br>.

CIDADE DO FUTEBOL. Disponível em: <www.cidadedofutebol.com.br>.

DIREITO DESPORTIVO. Disponível em: <www.direitodesportivo.com>.

Legislação

ADI nº 3.945-1.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Editora RT – Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, São Paulo, 2002.

BRASIL, Lei nº 9.615, de 2 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providencias.

BRASIL, Lei nº 8.672, de 08 de outubro de 1993. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providencias.

BRASIL, Medida Provisória nº 39, de 14 de julho de 2002. Altera dispositivos da Lei 9.615/98.

BRASIL, Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providencias.

BRASIL, Lei nº 6.251, de 06 de setembro de 1975. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providencias.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos e dos conselhos regionais de desportos.

BRASIL, Código Comercial de 1850.

BRASIL, Lei nº 10.671/03.

BRASIL, Lei nº 12.395/11.

PORTUGAL, Decreto-Lei nº 262/86.

PORTUGAL, Decreto-Lei nº 67/97.

PORTUGAL, Decreto-Lei nº 107/97.

PORTUGAL, Lei nº 01/90.

PORTUGAL, Lei nº 19/96.

PORTUGAL, Lei nº 103/97.